



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723857/2015-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2013

**NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.**

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). PUBLICAÇÃO. INTERNET.**

O FAP da empresa é publicado pelo Ministério da Previdência Social na internet, sendo por isso de pleno conhecimento da empresa, não se configurando como obrigação da fiscalização a demonstração de tal fator.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, nos termos das Leis nº 8.212 de 1991 e 10.666 de 2003, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048 de 1999, 6.042 de 2007 e 6.957 de 2009.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 601/629) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 588/594, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração DEBCAD 51.082.748-9, lavrado em 18/12/2015, no montante de R\$ 1.108.019,52, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 03/12), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 13/18) e Anexos (fls. 19/21), referente diferenças da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), correspondente ao período 01/2012 a 06/2013, incluindo a competência relativa ao décimo-terceiro salário de 2012.

**Do Lançamento**

Utilizamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 589/590):

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 18/12/2015 e levado à ciência pessoal do procurador do sujeito passivo em 22/12/2015, incluindo o seguinte Auto-deInfração (AI):

Debcad **51.082.748-9** – referente a diferenças da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – alíquota SAT/ RAT (artigo 22, II da Lei 8.212/91), perfazendo o montante de R\$ 1.108.019,52 (um milhão, cento e oito mil, dezenove reais e cinquenta e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

A fiscalização, às fls. 14, assim relatou a apuração dos fatos geradores:

4. A empresa informou erroneamente em suas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – relativas ao período 01/2012 a 06/2013, o Índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção – de 1,00, sendo que os índices corretos a que esteve atrelada nos anos de 2012 e 2013, eram de 1,1842 e 1,3004, respectivamente.

5. O índice FAP, previsto no Artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, artigo este incluído pelo Decreto nº 6042 de 12/02/2007, deve ser multiplicado pela alíquota GILRAT das empresas para se obter a alíquota ajustada correta desta contribuição. Para a empresa fiscalizada, a alíquota GILRAT, sem o ajuste, é de 3,00%.

6. Diante do exposto, o procedimento incorreto da empresa fiscalizada resultou numa alíquota ajustada da contribuição GILRAT de 3,00% que incidiu sobre as verbas salariais declaradas no período em questão, quando a alíquota correta ajustada deveria ser 3,55% em 2012 e 3,90% em 2013. Assim, parte das contribuições previdenciárias GILRAT da empresa deixaram de ser declaradas e recolhidas no período, sendo objeto de lançamento através do Auto de Infração objeto deste processo.

7. A tabela do Anexo I, elaborada pela fiscalização, traz o cálculo das diferenças das contribuições devidas, por competência e por estabelecimento. Nas colunas “C” e “D” estão os valores que serviram de base de cálculo para a incidência das contribuições GILRAT. Na coluna “F” estão os valores das contribuições corretas, considerando as alíquotas corretas e ajustadas pelos índices FAP. Na coluna “G”, os valores das contribuições declaradas pela empresa em suas GFIP e na coluna “H”, os valores das diferenças de contribuições devidas.

8. Em anexo, extratos obtidos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativos a uma amostra dos resumos das GFIP das competências 01/2012, 07/2012 e 01/2013, com as informações dos índices FAP informados pela empresa, e também extrato referente aos índices FAP a que a mesma esteve atrelada nos anos de 2010 a 2015.

Ao final, a fiscalização ainda relata a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

(...)

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 22/12/2015 (fls. 03) e apresentou impugnação em 20/01/2016 (fls. 458/487), acompanhada de documentos (fls. 488/584), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão (fl. 590):

(...)

### Da Impugnação:

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte:

- O procedimento fiscal é nulo em decorrência da extinção do MPF em 25/06/2015, antes da lavratura das autuações. A fiscalização foi deflagrada mediante o Termo de

Início de Procedimento Fiscal em 25/02/2015 e o Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal, emitido em 09/09/2015, importa em Refiscalização, inexistindo justificativa para tanto. Também defende não se tratar de hipótese em que caiba a revisão do lançamento. Colaciona a legislação que entende pertinente e jurisprudência.

- Assim, requer a nulidade do lançamento, por se referir a fatos geradores ocorridos em competências anteriormente homologadas, em procedimento fiscal encerrado em junho de 2015.

- É ilegal a utilização de FAP único para a empresa, sendo o correto para o período em questão a adoção de um índice por estabelecimento. Cita a legislação e jurisprudência que entende dar embasamento à sua tese.

- Caracterizou-se o cerceamento ao direito de defesa da autuada, pois, a fiscalização não demonstrou nem individualizou o FAP por estabelecimento.

- Com base no artigo 16, IV do Decreto 70.235/72 e artigo 9º da Portaria 10.875/2007, deverá ser solicitado prazo de até 90 (noventa) dias para juntada de comprovantes e planilhas.

Ao final requer: a concessão de prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias para juntada de documentos; a procedência da defesa e a decorrente declaração de nulidade da autuação por flagrante extinção do prazo para fiscalização e do MPF 09.1.01.00-2015-00089-7; a anulação das autuações devido ao cerceamento do direito de defesa da autuada; a procedência da impugnação ante o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do FAP em alíquota estabelecida para toda a empresa e não por estabelecimento, e, finalmente, que as intimações sejam encaminhadas aos subscritores da peça impugnatória.

### **Da Decisão da DRJ**

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 13 de julho de 2016, no acórdão n.º 14-61.886, julgou a impugnação improcedente (fls. 588/594), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 588):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2013

**DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRAZO.**

No período de vigência da Portaria RFB 3.014, de 29 de junho de 2011, o prazo para execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF era de 120 (cento e vinte) dias. Além disso, ainda que vencido estivesse esse prazo, o MPF não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTA ÚNICA PARA A EMPRESA.**

Para o período anterior à Resolução CNPS 1.327/2015, aplica-se um único índice FAP para toda a empresa, independentemente da quantidade de estabelecimentos que esta possuir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/08/2016 (AR de fl. 599) e interpôs recurso voluntário (fls. 601/629), em 05/09/2016 (fl. 600), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, sintetizados nos tópicos abaixo:

- I. Da decisão de 1ª instância
- II. Das razões de reforma da r. decisão – improcedência do lançamento.
  - II.I. Da nulidade do procedimento fiscal.
  - II.II. Da ilegalidade de utilização de FAP único para a empresa.
  - II.III. Do cerceamento de defesa.
    - II.III.I. Do Ônus da Prova
- III. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer de Vossa Senhoria seja conhecido o presente recurso, para que, em sede preliminar, seja declarada a nulidade do DEBCAD n.º 51.082.748-9, por flagrante extinção do prazo de fiscalização e do MPF 09.1.01.00-2015-00089-7, com como em vista das irregularidades cometidas pela Autoridade competente.

Outrossim, caso assim não entenda, sejam anulados os autos de infração lançados, por flagrante cerceamento de defesa, considerando que os relatórios fiscais e discriminativos de débito não demonstram, por estabelecimento, o cálculo e aplicação do FAP como índice redutor ou multiplicador do SAT/RAT, unificando o cálculo com índice único pela empresa, bem como, seja dado provimento ao recurso voluntário em razão da ilegalidade da pretensão de cobrança de FAP único para toda a empresa, anulando-se o Auto de Infração lançado, com a consequente baixa nas respectivas anotações constantes em nome da empresa contribuinte, liberando a empresa do pagamento de qualquer valor, ou qualquer pagamento decorrente da lavratura do Autos de Infração ora impugnado, por representar quantia realmente indevida decorrente da lavratura totalmente equivocada.

Requer, finalmente, sejam enviadas todas as intimações e notificações decorrentes de pareceres, despachos, decisões a respeito da presente defesa, aos procuradores ora subscritores, com escritório profissional na Rua Padre Antonio, n.º 121, Curitiba, Paraná, CEP 80.030-100.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## PRELIMINARES

Como relatado anteriormente, no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, suscitando em sede de preliminar: (i) a nulidade do lançamento por irregularidades no MPF e (ii) o cerceamento do direito de defesa uma vez que o Anexo I do Relatório Fiscal não informa os cálculos de instituição do FAP por estabelecimento, com os eventos individualizados.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972<sup>1</sup>. Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigos 10 do Decreto n.º 70.235 de 1972<sup>2</sup> e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN<sup>3</sup>.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

No que diz respeito à alegação de nulidade por irregularidades no MPF<sup>4</sup>, inicialmente vale lembrar que à época do lançamento vigia a Portaria n.º 1687 de 17 de setembro de 2014<sup>5</sup> que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da dicção dos artigos 4º, 9º, 12 e 14 da referida Portaria extraem-se os seguintes pontos:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

<sup>2</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<sup>3</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>4</sup> Atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDMF).

<sup>5</sup> PORTARIA RFB N.º 1687, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014. (Publicado(a) no DOU de 18/09/2014, seção 1, página 31). Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

(...)

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuadas as hipóteses do art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

(...)

Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

(...)

Art. 14. Os TDPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art.4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Ao contrário do que afirma o Recorrente não há nenhuma irregularidade no procedimento, tendo em vista que as prorrogações e eventuais alterações do MPF/TDMF poderiam ser verificadas pelo contribuinte no sítio da RFB.

O MPF/TDMF é ato de controle interno e compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo.

Cumprе enfatizar que o MPF/TDMF não é requisito formal do auto de infração, dentre aqueles arrolados no artigo 10 do decreto n.º 70.235 de 1972. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios que poderiam levar à nulidade do auto de infração, contendo todos os elementos postos na norma.

Ademais a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventual irregularidades do MPF/TDMF não acarreta a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF n.º 171, abaixo reproduzida e de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 9 de junho de 2015:

**Súmula CARF n.º 171**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não se sustenta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa por falta de informação dos cálculos de instituição do FAP por estabelecimento, com os eventos individualizados, constantes nas planilhas do Anexo I (fls. 19/21), uma vez que no Relatório Fiscal a autoridade lançadora informa detalhadamente, com a indicação da legislação e atos

normativos aplicáveis ao caso, as alíquotas devidas pela empresa, a base de cálculo sobre a qual a mesma incide e informa que a tabela do Anexo I apresenta o cálculo das diferenças devidas pela empresa, conforme se depreende do excerto abaixo reproduzido (fls. 14/15):

(...)

#### **DOS FATOS**

4. A empresa informou erroneamente em suas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – relativas ao período 01/2012 a 06/2013, o Índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção – de 1,00, sendo que os índices corretos a que esteve atrelada nos anos de 2012 e 2013, eram de 1,1842 e 1,3004, respectivamente.

5. O índice FAP, previsto no Artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, artigo este incluído pelo Decreto nº 6042 de 12/02/2007, deve ser multiplicado pela alíquota GILRAT das empresas para se obter a alíquota ajustada correta desta contribuição. Para a empresa fiscalizada, a alíquota GILRAT, sem o ajuste, é de 3,00%.

6. Diante do exposto, o procedimento incorreto da empresa fiscalizada resultou numa alíquota ajustada da contribuição GILRAT de 3,00% que incidiu sobre as verbas salariais declaradas no período em questão, quando a alíquota correta ajustada deveria ser 3,55% em 2012 e 3,90% em 2013. Assim, parte das contribuições previdenciárias GILRAT da empresa deixaram de ser declaradas e recolhidas no período, sendo objeto de lançamento através do Auto de Infração objeto deste processo.

7. A tabela do Anexo I, elaborada pela fiscalização, traz o cálculo das diferenças das contribuições devidas, por competência e por estabelecimento. Nas colunas “C” e “D” estão os valores que serviram de base de cálculo para a incidência das contribuições GILRAT. Na coluna “F” estão os valores das contribuições corretas, considerando as alíquotas corretas e ajustadas pelos índices FAP. Na coluna “G”, os valores das contribuições declaradas pela empresa em suas GFIP e na coluna “H”, os valores das diferenças de contribuições devidas.

8. Em anexo, extratos obtidos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativos a uma amostra dos resumos das GFIP das competências 01/2012, 07/2012 e 01/2013, com as informações dos índices FAP informados pela empresa, e também extrato referente aos índices FAP a que a mesma esteve atrelada nos anos de 2010 a 2015.

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS APLICADAS**

9. O cálculo dos valores das diferenças devidas da contribuição GILRAT está demonstrado na tabela do Anexo I. Os valores das diferenças, lançados através do Auto de Infração objeto deste processo, são os totais mensais da coluna “H”.

(...)

Do exposto, não merece acolhimento as preliminares de nulidade suscitadas pelo Recorrente.

#### **MÉRITO**

O Recorrente aduz ser improcedente a autuação fiscal ante ilegalidade de utilização de FAP único para a empresa.

Segundo relatado pela fiscalização, a partir da análise da documentação da empresa, foi constatado que a mesma informou incorretamente em suas GFIP's, no período compreendido entre as competências 01/2012 a 06/2013, o campo Alíquota GILRAT com o percentual ajustado pelo FAP divergente aos fixados administrativamente para este contribuinte, lançando de ofício, a diferença de GILRAT não recolhida nem declarada, para o citado período.

A contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), é devida pelas empresas em geral sobre as remunerações de segurados obrigatórios da Previdência Social e está prevista no artigo 22, I da Lei n.º 8.212 de 1991 que determina o enquadramento, pelas empresas, nas alíquotas de 1%, 2% ou 3% conforme o exercício de suas atividades preponderantes sejam reveladores de um grau de risco acidentário leve, médio ou grave, respectivamente.

A Lei n.º 8.212 de 1991 em seu artigo 22, II, instituiu o tributo, fixou as alíquotas e a base de cálculo, definiu o fato gerador, cumprindo assim todas as exigências previstas no artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) e satisfazendo o princípio da reserva legal.

Coube ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, restrito aos limites da lei, a determinação dos graus de risco das empresas, o que é feito com base em estatísticas de acidente de trabalho, sempre com a plena observância dos ditames legais. Por se tratar de situação mutável, não poderia a lei desempenhar tal função.

A partir de janeiro de 2010, em razão do viés extrafiscal da contribuição em comento, que visa incentivar a prevenção de acidentes trabalhistas, instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pelo qual o contribuinte é analisado dentro do seu grupo de atividades econômicas, possibilitando-lhe a redução das alíquotas em até 50% ou sua majoração em até 100%, conforme o seu desempenho.

Pelas mesmas razões, considera-se válida a aplicação da alíquota ao GILRAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A possibilidade de majoração ou redução das alíquotas de contribuição ao GILRAT foi prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666 de 2003<sup>6</sup>, em função do desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurada em função de índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

O Decreto n.º 6.042 de 2007, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 6.957 de 2009, acrescentou o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, regulamentando o FAP, como segue:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007) (Vide inciso III do art. 5 —do Decreto n.º 6.042, de 2007, alterado pelo art. 1º do Decreto n.º 6.257, de 19 de novembro de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009).

---

<sup>6</sup> LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009).

Observa-se que a própria lei de custeio da Previdência Social (Lei n.º 8.212 de 1991), em seu artigo 22, § 3º<sup>7</sup>, concedeu poder ao Ministério da Previdência Social para alterar, com base em estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento das empresas para fins da contribuição ao GILRAT, com a finalidade de incentivar o investimento por parte das empresas na prevenção de acidentes.

Denota-se do exposto que os decretos editados para a regulamentação da redução ou da majoração das alíquotas da contribuição ao GILRAT, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não ultrapassam os limites estabelecidos pelas leis n.º 8.212 de 1991 e 10.666 de 2003, limitando-se a conferir executoriedade às mesmas. Da mesma forma, o Poder Executivo, através de Decreto, apenas definiu os graus de risco das empresas para fins de fixação da alíquota devida ao RAT, uma vez que os elementos definidores do tributo encontram-se devidamente delineados na lei, conforme acima exposto.

A vinculação do procedimento administrativo de lançamento impõe ao agente da fiscalização a obediência aos dispositivos legais, dos quais só pode se afastar se houver decisão judicial proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade. Desta forma, a fiscalização agiu corretamente ao aplicar a alíquota RAT ajustado de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), correspondente ao código CNAE da empresa impugnante.

Os índices do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) estão disponíveis no sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua SubClasse da CNAE, bem como a legislação correlata e dúvidas recorrentes das empresas.

A empresa poderá contestar o FAP a ela atribuído pelo Ministério da Previdência Social, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da

---

<sup>7</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)

sua divulgação oficial, segundo disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 424 de 24/09/2012<sup>8</sup>.

No caso em análise, não constam informações de que a empresa tenha interposto recurso contestando as alíquotas do FAP, extraídas do SISCOL (fl. 439), mesmo assim esta optou, sem qualquer justificativa, por aplicar um índice de FAP diferente ao destinado a sua atividade econômica, tendo então a fiscalização levantado, corretamente a diferença, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este aspecto.

Do exposto, tendo sido o auto de infração objeto dos presentes autos lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, vigentes na data do lançamento, consoante o disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.212 de 1991<sup>9</sup>, não há como acolher os argumentos do Recorrente.

### **Da Juntada Futura de Documentos**

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972<sup>10</sup> é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e

<sup>8</sup> PORTARIA MPS / MF Nº 424, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012. (Publicado(a) no DOU de 25/09/2012, seção , página 43). Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2012, com vigência para o ano de 2013, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, exclusivamente de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria MF MPS n.º 584, de 10 de dezembro de 2012)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2012 a 04 de dezembro de 2012.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, será publicado no Diário Oficial da União, e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio do Ministério da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

§ 5º Caso não haja interposição de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento.

<sup>9</sup> Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

<sup>10</sup> DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, III e 17<sup>11</sup> do referido Decreto n.º 70.235 de 1972.

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c" do § 4º, o que não é o caso nos presentes autos.

Portanto, não há como ser acatado o pedido de juntada posterior de documentos.

### **Do Pedido de Ciência do Patrono**

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto n.º 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas.

Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

#### **Súmula CARF n.º 110**

##### **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

---

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

<sup>11</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos